



PROCESSO: 17.305-3/2017
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2017
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES
INTERESSADO: VALDIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: NÃO CONSTA
RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes**, exercício 2017, sob a responsabilidade do Sr. Valdir Pereira dos Santos, prestadas a este Tribunal com fundamento no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal; no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT); no artigo 29, inciso I, e no artigo 176, § 3º, da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT); e na Resolução Normativa TCE-MT n.º 10/2008.

A contabilidade do Município esteve sob a responsabilidade do Sr. Fábio Rocha da Silva – CRC/MT 013757/P, no período de 01/01/2017 a 31/10/2017, e do Sr. Edinaldo Carlos Rosa Simão – CRC/MT 018362/O, no período de 01/11/2017 a 31/12/2017.

O Sistema de Controle Interno foi exercido pela Sra. Kelyn Aparecida Boska, no período de 01/01/2017 a 18/10/2017, e pela Sra. Regina Aparecida Mendonça, no período de 15/12/2017 a 31/12/2017.

A Controladora Interna informou que não foi possível verificar os dados acerca do Processo Orçamentário e das avaliações dos resultados de políticas públicas, tendo em vista a inexistência de arquivos que foram perdidos no incêndio ocorrido na Prefeitura Municipal (Doc. Externo n.º 129178/2018, pg. 202-211).

Do Relatório Preliminar de Auditoria (Doc. Digital n.º 189298/2018),





extrai-se, ainda, o registro dos seguintes dados acerca das Contas Anuais de Governo sob análise:

Quanto às características do Município:

Data de Criação do Município	
Área Geográfica	
Distância Rodoviária do Município à Capital	
Estimativa de População do Município - IBGE - 2017	14.473

Site:<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/home.php>

Quanto aos Pareceres Prévios emitidos por este Tribunal no período de 2013 a 2016:

Exercício 2013	PARECER PREVIO FAVORAVEL A APROVACAO
Exercício 2014	PARECER PREVIO FAVORAVEL A APROVACAO
Exercício 2015	PARECER PREVIO FAVORAVEL A APROVACAO
Exercício 2016	PARECER PREVIO FAVORAVEL A APROVACAO

Sistema Control-P

1. DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO

1.1. Plano Plurianual – PPA

O Plano Plurianual – PPA do Município de Nova Bandeirantes, para o quadriênio 2014 a 2017, foi instituído pela **Lei n.º 773/2013** e foi encaminhado a este Tribunal, conforme Protocolo n.º 302201/2013, em 06/12/2013, **em conformidade** com o estabelecido no artigo 166, inciso II, da Resolução Normativa TCE n.º 14/2007 (Regimento Interno), que regula o encaminhamento dessa peça de planejamento até 31 de dezembro do ano em que foi votada.

1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do Município, para o exercício de 2017, foi instituída pela **Lei n.º 961 de 13/09/2016**, sendo protocolada neste Tribunal sob o n.º 238422/2016, em 27/12/2016, **em conformidade**, com o artigo 166,





inciso II, da Resolução Normativa TCE 14/2007, que determina o prazo final para seu encaminhamento a este Tribunal até o dia 31 de dezembro do ano em que foi votada.

1.3. Lei Orçamentária Anual – LOA

A Lei Orçamentária Anual – LOA do Município, para o exercício de 2017, foi instituída pela **Lei n.º 970 de 19/12/2016**, sendo protocolada neste Tribunal sob o n.º 39969/2017, em 10/01/2017, em **acordo**, portanto, com o artigo 166, inciso I, da Resolução Normativa TCE n.º 14/2007, que determina o prazo final para seu encaminhamento a este Tribunal até o dia 15 de janeiro de cada ano.

Conforme destacado no Relatório Preliminar da Secretaria de Controle Externo, a LOA estimou a receita e fixou a despesa bruta do Município em **R\$ 34.700.000,00**. Desse valor, destinou-se **R\$ 30.011.591,36** aos Orçamentos Fiscais, **R\$ 8.421.268,64** ao Orçamento da Seguridade Social e as deduções para o FUNED corresponderam a **R\$ 3.732.860,00**. Não houve orçamento de investimento.

A Equipe Técnica informou que o texto da lei destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em atendimento ao artigo 165, § 5º, da CFEB.

Sustentou que a LOA dispõe sobre as matérias definidas na legislação e atende ao princípio da exclusividade, em cumprimento ao artigo 165, §§ 5º ao 8º da CRFB e ao artigo 5º, da LRF.

Pontuou que as autorizações para abertura de créditos adicionais foram limitadas (artigo 167, inciso VII, da CRFB), como também que os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo (artigo 167, inciso V, da CRFB).

Sustentou que na abertura do crédito adicional especial foi assegurada a compatibilidade com a LDO, em cumprimento ao artigo 165, § 7º da CRFB, cumulado com o artigo 5º, da LRF.





Todavia, aduziu que houve abertura do crédito adicional com a indicação de fontes de recursos oriundos de superávits financeiros inexistentes, em desconformidade com o artigo 16, incisos II e V da Constituição Federal, configurando a irregularidade **FB03**¹.

A série histórica da LOA, no período de 2013 a 2017, indica que a administração municipal vem aumentando a estimativa de suas receitas, conforme demonstrou a Equipe Técnica no quadro abaixo:

HISTÓRICO DO ORÇAMENTO					
	2013	2014	2015	2016	2017
Receita Estimada - R\$	R\$ 21.600.000,00	R\$ 23.800.000,00	R\$ 28.100.000,00	R\$ 32.827.988,06	R\$ 38.432.860,00
Variação %	-	10,18%	18,06%	16,82%	17,07%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e APLIC (exercício em análise).

2. RECEITA CONSOLIDADA

De acordo com a SECEX, a **receita líquida arrecadada** pelo Município foi de **R\$ 34.932.788,79**, exceto a intraorçamentária (**R\$ 0,00**), conforme se observa no seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

¹ **FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03**. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).





ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES	R\$ 35.360.974,22	R\$ 35.831.977,53	101,33%
Receta Tributária	R\$ 1.805.830,00	R\$ 1.939.534,32	107,40%
Receta de Contribuições	R\$ 79.281,61	R\$ 36.398,55	45,91%
Receta Patrimonial	R\$ 182.100,00	R\$ 209.423,26	115,00%
Receta Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 658,50	0,00%
Receta Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receta de Serviços	R\$ 645.500,00	R\$ 633.909,36	98,20%
Transferências Correntes	R\$ 32.403.762,61	R\$ 32.394.645,40	99,97%
Outras Recetas Correntes	R\$ 244.500,00	R\$ 617.408,14	252,51%
II - RECEITAS DE CAPITAL	R\$ 3.071.885,78	R\$ 2.758.716,98	89,80%
Alienação de bens	R\$ 100,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferência de capital	R\$ 3.071.785,78	R\$ 2.758.716,98	89,80%
Operação de crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras receitas de capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 38.432.860,00	R\$ 38.590.694,51	100,41%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 3.732.860,00	-R\$ 3.657.905,72	97,99%
Deduções da receita tributária	R\$ 0,00	-R\$ 6.410,55	0,00%
Deduções da receita patrimonial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Deduções de transferências correntes	-R\$ 3.732.860,00	-R\$ 3.647.328,52	97,70%
Deduções de outras receitas correntes	R\$ 0,00	-R\$ 4.166,65	0,00%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$ 34.700.000,00	R\$ 34.932.788,79	100,67%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 34.700.000,00	R\$ 34.932.788,79	100,67%

APLIC > Informes Mensais > Recetas > Receita Orçamentária > Dados Consolidados do Ente.

A receita líquida arrecadada (exceto a intraorçamentária), no valor de **R\$ 34.932.788,79**, foi superior ao valor líquido previsto na LOA (**R\$ 34.700.000,00** exceto intraorçamentária), conforme demonstrado no item 5.2.1 – quociente de execução da receita (QER):

A	RECEITA LÍQUIDA PREVISTA - Exceto intra	R\$ 34.700.000,00
B	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA - Exceto intraorçamentaria	R\$ 34.932.788,79
QER	B/A	1,006

2.1. Receita Tributária Própria

Do montante da receita arrecadada, **R\$ 2.147.956,42**, corresponderam à arrecadação da receita tributária própria, conforme planilha demonstrativa abaixo:





Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
Impostos	R\$ 1.453.125,00	R\$ 1.630.617,45	75,91%
IPTU	R\$ 239.725,00	R\$ 204.969,59	9,54%
IRRF	R\$ 247.800,00	R\$ 325.033,74	15,13%
ISSQN	R\$ 545.600,00	R\$ 577.498,42	26,88%
ITBI	R\$ 420.000,00	R\$ 523.115,70	24,35%
Taxas	R\$ 352.605,00	R\$ 302.506,32	14,08%
Contribuição de Melhoria	R\$ 100,00	R\$ 0,00	0,00%
CIP (Contribuição de Iluminação Pública)	R\$ 79.281,61	R\$ 36.398,55	1,69%
Multa / Juros de Mora / Correção Monetária sobre Tributos	R\$ 11.000,00	R\$ 55.028,19	2,56%
Dívida Ativa Tributária	R\$ 170.000,00	R\$ 94.586,77	4,40%
Multa / Juros de Mora / Correção Monetária sobre a Dívida Ativa Tributária	R\$ 50.000,00	R\$ 28.819,14	1,34%
TOTAL	R\$ 2.116.111,61	R\$ 2.147.956,42	

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Tributária Própria.

A relação entre a receita própria do Município e o total de receitas arrecadadas (já descontada a contribuição do FUNDEB), atingiu o percentual de **6,14%**, conforme demonstrado no quadro seguinte:

Origens das Receitas	2013	2014	2015	2016	2017
Total das receitas	R\$ 22.703.128,80	R\$ 25.700.237,24	R\$ 29.044.153,97	R\$ 34.319.021,84	R\$ 34.932.788,79
Receita Tributária Própria	R\$ 0,00	R\$ 1.543.849,55	R\$ 1.743.978,32	R\$ 2.155.332,61	R\$ 2.147.956,42
% de Receita Tributária Própria	0,00%	6,00%	6,00%	6,28%	6,14%
% Média de RTP	4,88%				

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Sistema Aplic (exercício atual)

3. DESPESA CONSOLIDADA

A Equipe Técnica informou que, para o exercício sob análise, a despesa autorizada, inclusive intraorçamentária (**R\$ 0,00**), foi de **R\$ 36.228.858,28**, sendo realizado (empenhado), inclusive intraorçamentária (**R\$ 0,00**), o montante de **R\$ 33.975.741,51**.

A série histórica das despesas orçamentárias do Município, no





período de 2016/2017, revela **diminuição** dessas, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Grupo de despesas	2013	2014	2015	2016	2017
Despesas correntes	R\$ 21.877.572,46	R\$ 23.891.124,03	R\$ 26.381.723,95	R\$ 30.366.056,51	R\$ 31.578.055,57
Pessoal e encargos sociais	R\$ 11.316.593,96	R\$ 12.423.862,84	R\$ 14.534.282,29	R\$ 15.958.107,88	R\$ 16.907.920,54
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 7.161,45	R\$ 1.145,81	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 233,61
Outras despesas correntes	R\$ 10.553.817,05	R\$ 11.466.115,38	R\$ 11.847.441,66	R\$ 14.407.948,63	R\$ 14.669.901,42
Despesas de Capital	R\$ 1.366.143,88	R\$ 1.222.131,07	R\$ 2.496.583,85	R\$ 1.883.098,66	R\$ 2.397.685,94
Investimentos	R\$ 1.272.703,56	R\$ 1.164.954,75	R\$ 2.496.583,85	R\$ 1.883.098,66	R\$ 2.350.961,84
Amortização da Dívida + Inversões Financeiras	R\$ 93.440,32	R\$ 57.176,32	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 46.724,10
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total das Despesas	R\$ 23.243.716,34	R\$ 25.113.255,10	R\$ 28.878.307,80	R\$ 32.249.155,17	R\$ 33.975.741,51
Variação - %		-6,61%	14,99%	11,67%	5,35%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e sistema Aplic (exercício atual)

3.1. Restos a Pagar

A SECEX informou que, ao final do exercício, consta o registro da inscrição de Restos a Pagar no montante de **R\$ 1.214.590,24**, sendo **R\$ 393.150,36** na modalidade Não Processados e **R\$ 821.439,88** em Processados, conforme demonstrativo abaixo:

Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2011	R\$ 49.335,69	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 49.335,68	R\$ 0,00	R\$ 0,01
2015	R\$ 136,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 136,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2016	R\$ 92.947,76	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 64.320,65	R\$ 0,00	R\$ 28.627,11
2017	R\$ 0,00	R\$ 364.523,24	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 364.523,24
	R\$ 142.420,05	R\$ 364.523,24	R\$ 0,00	R\$ 113.792,93	R\$ 0,00	R\$ 393.150,36
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2010	R\$ 12,44	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 12,44
2011	R\$ 1.135,43	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.135,43	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2012	R\$ 13.897,72	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 13.897,72
2014	R\$ 40.900,76	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 40.900,76
2015	R\$ 6.217,90	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.217,90
2016	R\$ 78.231,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 78.220,54	R\$ 0,00	R\$ 10,86
2017	R\$ 0,00	R\$ 760.400,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 760.400,20
	R\$ 140.395,65	R\$ 760.400,20	R\$ 0,00	R\$ 79.355,97	R\$ 0,00	R\$ 821.439,88
	R\$ 282.815,70	R\$ 1.124.923,44	R\$ 0,00	R\$ 193.148,90	R\$ 0,00	R\$ 1.214.590,24

APLIC > Informes Mensais > Restos a Pagar > Execução dos Restos a Pagar





3.2. Quociente de inscrição de Restos a Pagar

Quanto ao **Quociente de inscrição de Restos a Pagar**, demonstrou que para cada **R\$ 1,00** de despesa empenhada, **R\$ 0,033** foram inscritos em restos a pagar no exercício, conforme abaixo:

A	Total de Inscrição no Exercício	R\$ 1.124.923,44
B	TOTAL DESPESAS - EXECUÇÃO	R\$ 33.975.741,51
QIRP	A/B	0,033

3.3. Quociente de Disponibilidade Financeira

Da análise do **Quociente de Disponibilidade Financeira para pagamento de restos a pagar**, aduziu que, para cada **R\$ 1,00** de restos a pagar (Processados e Não Processados), há **R\$ 3,851** de disponibilidade financeira geral, conforme quadro abaixo:

A	Disponibilidade Bruta_Exceto RPPS	R\$ 4.952.075,54
B	Demais Obrigações Financeiras_Exceto RPPS	R\$ 274.476,99
C	Total Restos a Pagar Processados	R\$ 821.439,88
D	Total RP não Processados	R\$ 393.150,36
QDF	(A-B)/(C+D)	3,851

3.4. Quociente da Situação Financeira (QSF) - Exceto RPPS

Da análise do **Quociente da Situação Financeira** apontou a ocorrência de *superávit* financeiro, conforme cálculo abaixo:

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 4.952.075,54
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 1.489.067,23
QSF	A/B	3,325





4. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

4.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212, da Constituição da República) e o FUNDEB (artigo 60, da ADCT e da Lei 11.494/2007).

Segundo a Equipe Técnica, foi aplicado o montante de **R\$ 6.153.422,68**, correspondentes a **29,31%** da receita base de **R\$ 20.992.225,87**, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ainda, registrou que foi arrecadado no FUNDEB o valor de **R\$ 5.920.960,98**, sendo destinado o valor de **R\$ 4.083.702,14**, para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, correspondentes a **68,97%** da receita do referido Fundo, assegurando o cumprimento do percentual mínimo estabelecido na legislação.

4.2. Saúde

Conforme informado pela Equipe Técnica, o Município aplicou o montante de **R\$ 5.176.824,71**, correspondente a **24,66%** da receita base, em ações e serviços públicos de saúde. Cumpriu, portanto, os ditames do artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

4.3. Pessoal

4.3.1. Regime Previdenciário

Consta no Relatório Técnico Preliminar, que os servidores efetivos do Município estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (INSS).

4.3.2. Limites Legais

Conforme apurado pela Equipe Técnica, os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de **R\$ 116.411.612,94**, correspondentes a **51,50%** da **RCL** de **R\$ 31.865.554,32**, assegurando o cumprimento do limite máximo de





54%, estabelecido no artigo 20, inciso III, “b” da LRF.

Por sua vez, os gastos com pessoal do Poder Legislativo totalizaram o montante de **R\$ 777.870,43**, correspondentes a **2,44%** da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de **6%**, estabelecido na LRF.

Por fim, os gastos com pessoal do Município totalizaram o montante de **R\$ 17.189.283,37**, correspondentes a **53,94%** da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de **60%**, estabelecido no artigo 19, inciso III, da LRF.

4.4. Repasses ao Legislativo

A Equipe Técnica informou que, para o exercício de 2017, foram previstos repasses ao Legislativo, no valor de **R\$ 1.386.000,00**, conforme a Lei Orçamentária Anual e créditos adicionais, sendo repassado este valor, correspondente a **6,37%** da receita base de **R\$ 21.754.238,61**, em cumprimento ao limite máximo de **7%**, estabelecido no artigo 29-A inciso I da Constituição Federal.

Informou, ainda, que os repasses foram iguais à proporção estabelecida na LOA e ocorreram até o dia 20 de cada mês, em observância ao artigo 29-A, § 2º, incisos II e III, da CRFB.

4.5. Dívida Pública

Segundo apontamento técnico, o Quociente do Limite de Endividamento foi de **R\$ 0,00**, ou seja, o Município não possui dívida consolidada líquida, uma vez que a disponibilidade de caixa é maior que a Dívida Consolidada. Assim, o montante da dívida consolidada líquida está adequado ao limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal 40/01 e 43/01.

5. POLÍTICAS PÚBLICAS

5.1. Resultados de políticas públicas da educação.

Consta no Relatório de Auditoria que a Prefeitura Municipal de Nova





Bandeirantes alcançou o **escore 8,0**, do máximo de 10, comparados à média do Brasil referente às políticas públicas da Educação, conforme demonstro a seguir:

INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2017				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016			VARIÇÃO 2017/2016 (%)
	MÉDIA BRASIL	INDICADOR	ESCORE_	OBS.	INDICADOR_	ESCORE	OBS	
Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016)	56,12	47,52	0	I	53,09	0	I	-10,49%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	7,30	0,20	1	I	0,80	1	I	-75,00%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016)	13,30	1,00	1	I	0,80	1	I	25,00%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	1,20	0,00	1	I	0,60	1	I	-100,00%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016)	4,20	3,00	1	I	4,70	0	I	-36,17%
Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	15,00	6,70	1	I	8,50	1	I	-21,17%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	53,80	0,00	1	I	0,00	1	I	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	50,50	0,00	1	I	0,00	1	I	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	54,74	33,33	1	I	33,33	1	I	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	51,47	100,00	0	I	100,00	0	I	0,00%

Portal do TCE. Legenda: 'I' informado; 'N/I' Não informado; 'N/A' Não se aplica.

5.2. Resultados de políticas públicas da saúde.

Na área da saúde, a Equipe Técnica informou que o escore alcançado pela Prefeitura de Nova Bandeirantes com relação às políticas públicas de Saúde foi de **6,0** do máximo de 10, comparados à média do Brasil, a seguir demonstrado:





INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2017				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016			VARIÇÃO 2017/2016 %
	MÉDIA BRASIL	INDICADOR	ESCORE	OBS	INDICADOR	ESCORE	OBS.	
Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015)	6,69	0,00	1	I	12,82	0	I	-100,00%
Taxa de Mortalidade Infantil (2015)	12,43	19,11	0	I	25,64	0	I	-25,46%
Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015)	66,49	63,06	0	I	60,26	0	I	4,64%
Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016)	17,60	13,21	1	I	17,11	1	I	-22,79%
Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebro-vascular (2015)	49,16	19,14	1	I	37,47	1	I	-48,91%
Taxa de Detecção de Hanseníase (2016)	1,22	19,14	0	I	8,74	0	I	118,99%
Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016)	0,40	0,74	1	I	0,95	1	I	-22,10%
Taxa de Incidência de Dengue (2016)	728,01	389,91	1	I	43,70	1	I	792,24%
Incidência de Tuberculose todas as formas (2016)	32,46	42,54	0	I	14,57	1	I	191,97%
Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016)	89,26	114,10	1	I	123,53	1	I	-7,63%

Portal do TCE

6. INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DE MATO GROSSO – IGFM-MT/TCE

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso desenvolveu o Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios de Mato Grosso, cujo objetivo é apurar e disseminar informações sobre a qualidade da gestão fiscal dos municípios, identificando a eficácia fiscal no equilíbrio das receitas e despesas, cujos resultados impactam diretamente nas políticas públicas.

A disseminação do Indicador e dos respectivos índices auxilia nos controles externos, interno e social, e na tomada de decisões referentes ao gasto público e aos investimentos nas áreas de saúde, educação, segurança, emprego e renda. Essas informações são extraídas do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC.





O indicador é uma fórmula composta pela média de 6 índices com seus respectivos pesos. Os indicadores são:

Receita Própria Tributária – indica o grau de dependência das transferências constitucionais e voluntárias de outros entes;

Despesa com Pessoal – representa quanto os municípios comprometem da sua receita corrente líquida com o pagamento de pessoal;

Investimentos – acompanha o total de investimentos em relação à receita líquida;

Liquidez – revela a capacidade da Administração de cumprir com seus compromissos de pagamentos imediatos com terceiros, excluídos os valores referentes ao RPPS;

Custo da Dívida – avalia o comprometimento do orçamento com o pagamento de juros e amortizações de empréstimos contraídos em exercícios anteriores.

Resultado Orçamentário do RPPS – verifica o resultado orçamentário do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, quando instituído pelo município.

No caso de Nova Bandeirantes, em que o Município instituiu o Regime Próprio de Previdência, para os índices da Receita Própria Tributária, da Despesa com Pessoal, de Investimento e de Liquidez, o peso é de 20% e para os índices do Custo da Dívida e do Resultado Orçamentário do RPPS, o peso é de 10%.

O índice varia entre 0 e 1. Quanto maior o índice, melhor é a gestão fiscal do Município.

Em 2017, o Município de Nova Bandeirantes atingiu a **55ª posição** no *ranking* geral do Estado. No IGFM Geral, ficou classificado como **C**, que significa Gestão em Dificuldade, conforme se verifica no quadro abaixo:





Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2013	0,28	0,39	0,48	0,10	0,54	0,00	0,34	125
2014	0,26	0,41	0,49	0,49	0,76	0,00	0,45	110
2015	0,25	0,40	0,62	0,67	1,00	0,00	0,54	97
2016	0,26	0,63	1,00	0,42	1,00	0,00	0,62	61
2017	0,27	0,41	1,00	0,49	0,85	0,00	0,58	55

Site TCE (índice IGFM TCE-MT) RN TCE/MT 29/2014

7. TRANSPARÊNCIA

7.1. Audiências públicas

Segundo a Equipe de Auditoria, foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA, em conformidade ao artigo 48, parágrafo único da LRF.

De igual modo, apontou que o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em conformidade com o artigo 9, § 4º, da LRF.

7.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

Consta no Relatório Técnico que as contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desconformidade com o artigo 49 da LRF, configurando a irregularidade **DB08**².

De outra forma, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e os Relatórios de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados, estando em conformidade com o artigo 48 da LRF.

Ainda, consta que os atos oficiais da administração foram publicados

² **DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08**. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).





na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, quando exigido pela legislação, nos prazos legais, em cumprimento ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e ao artigo 6º, XIII, da Lei 8.666/93.

7.3. Prestação de Contas Anuais de Governo

No Relatório Técnico consta que o Chefe do Poder Executivo não encaminhou a este Tribunal a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal, em desacordo com a Resolução Normativa n.º 36/2012 – TCE/MT-TP, configurando a irregularidade **MB02**³.

7.6. Outros Aspectos Relevantes

De acordo com o Relatório Técnico, não foram constatadas irregularidades reincidentes nos atos de governo.

8. DAS CONCLUSÕES DOS RELATÓRIOS TÉCNICOS DE AUDITORIA E DA DEFESA

Dos dados acima transcritos, a Secretaria de Controle Externo da então 3ª Relatoria concluiu pela configuração de 03 irregularidades nas Contas Anuais de Governo do Município de Nova Bandeirantes, exercício de 2017, todas imputadas ao âmbito de responsabilidade do Sr. Valdir Pereira dos Santos – Prefeito Municipal, conforme a seguir descritas:

VALDIR PEREIRA DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Ausência de comprovação da colocação das contas à disposição dos munícipes nos termos legais. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

³ MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).





2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Abertura de créditos adicionais com a indicação de fontes de recursos oriundos de superávits financeiros de 2016 inexistentes no total de R\$ 483.000,00. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) Atraso de 92 dias no envio eletrônico das Contas de Governo Municipal ao TCE. - Tópico - 5.8.3. Prestação de Contas Anuais de Governo

Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Responsável foi devidamente citado, mediante o Ofício n.º 1211/2018, nos termos dos artigos 59 e incisos, 60, parágrafo único e 61, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007.

A defesa do Prefeito foi protocolizada em 17/10/2018 (Protocolo n.º 317870/2018), dentro do prazo regimental.

Acerca da ausência de comprovação da disponibilização das contas aos munícipes (**item 1.1 – DB08**), o Gestor informou que as contas foram colocados à disposição da população nos murais dos órgãos, todavia, tiveram dificuldade técnica para inserção dos documentos no Sistema Aplic. Para tanto, juntou cópia da publicação no site oficial do Município e no Jornal da AMM.

A Secex considerou sanado o apontamento, sugerindo, apenas, que seja expedida determinação relacionada ao envio tempestivo das cargas mensais do Sistema Aplic.

Em relação à abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes (**item 2.1 – FB03**), a defesa afirmou que ocorreram divergências nos dados





informados no Sistema Aplic, corrigidos pelo Ofício n.º 14/2018, encaminhado a este Tribunal. Assim, aduziu que os registros contábeis demonstravam a existência de recursos financeiros nas respectivas fontes de recursos.

A Equipe Técnica acolheu parcialmente os argumentos da defesa, afirmando que não foi comprovada a existência de recursos financeiros disponíveis na fonte “00”, para justificar a abertura de créditos adicionais de **R\$ 435.000,00**, mantendo, portanto, a irregularidade neste ponto.

Acerca do descumprimento do prazo de envio de prestação de contas (**item .1 – MB02**), o Gestor alegou que houve erro procedimental ao enviar na data correta. Ademais, informou que nos autos do Processo n.º 255190/2018 houve deferimento do pedido de dilação de prazo para o envio das referidas contas.

A Equipe Técnica manteve a irregularidade, na medida em que, mesmo tendo sido beneficiado pela dilação de prazo para o envio da prestação de contas anuais, o Prefeito não cumpriu o prazo para o envio das contas anuais de governo do exercício de 2017.

9. ALEGAÇÕES FINAIS

Em observância ao disposto no § 2º, do artigo 141 do Regimento Interno desta Corte, foi assegurado ao Gestor o direito de apresentar alegações finais, conforme o Edital de Notificação n.º 759/LCP/2018, publicado em 13/11/2018 no Diário Oficial de Contas, edição n.º 1481.

O Responsável não apresentou suas alegações finais.

10. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, emitiu o Parecer n.º 5.003/2018, em consonância parcial com o entendimento da Equipe Técnica, manifestou-se pelo saneamento da





irregularidade grave atinente à ausência de comprovação da disponibilização das contas aos munícipes (DB08), e pela manutenção da irregularidade referente à abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes (FB03) e ao descumprimento do prazo de envio de prestação de contas (MB02).

Assim, não obstante à manutenção das irregularidades, opinou pela emissão de **Parecer Prévio Favorável à aprovação das** Contas Anuais de Governo do Município de Nova Bandeirantes, exercício de 2017, sob a gestão do Sr. Valdir Pereira dos Santos, com recomendações.

É o Relatório.

Tribunal de Contas, em 11 de dezembro de 2018.

LUIZ CARLOS PEREIRA⁴

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

4 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

